# CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.123/07/1<sup>a</sup> Rito: Sumário

Impugnação: 40 .010119240-12

Impugnante: Tanjuminas Comércio de Cereais Ltda

Proc. S. Passivo: Raul André Pasquini

PTA/AI: 01.000153619-16

Inscr. Estadual: 026163840.00-20

Origem: DF/Poços de Caldas

### **EMENTA**

BASE DE CÁLCULO - CALÇAMENTO. Constatado nos autos a emissão de notas fiscais de saída consignando valores diferentes nas respectivas vias, redundando em recolhimento a menor do imposto. Corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso IX da Lei 6763/75. Infração caracterizada. Razões de defesa incapazes de elidir o feito fiscal. Lançamento procedente. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, pelo Fisco, de que a Autuada, no período de fevereiro/04 a junho/04, consignou valores divergentes nas primeiras e segundas vias das notas fiscais de saída de mercadorias, caracterizando-se, assim, calçamento de notas fiscais.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso IX da Lei 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 267/271, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 289/292.

### **DECISÃO**

A autuação fiscal versa sobre a constatação de prática de calçamento de documentos fiscais uma vez que a confrontação das 1ªs vias com as respectivas 2ªs vias e, ainda, com a escrituração das citadas operações no livro Registro de Saídas, norteia a esta comprovação.

A prática de calçamento referida redundou no recolhimento a menor do ICMS conforme se infere do Auto de Infração (AI) e seus anexos.

# CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se ICMS, MR e MI (art. 55, IX da Lei 6763/75)

Não merece reparo o presente feito fiscal, pois, em verdade, a prática de calçamento no caso vertente dos autos mostra-se perfeitamente identificada, sendo certo que a Impugnante limita-se a argumentar que não emitiu as 1ªs vias colacionadas, sem nada trazer em seu favor, no sentido de respaldar tal sugestão.

Como observado, as provas trazidas pelo Fisco são irrefutáveis, até porque, se as 1ªs vias efetivamente não lhe pertencem, como diz a Impugnante em sede de argumentação, poderia ela ter colacionado aos autos informações dos destinatários ali apostos dando conta que não receberam e nem participaram daquelas operações com a Autuada. Poderia, ainda, ter trazido aos autos as cópias das alegadas "verdadeiras" primeiras vias por ela emitidas. Nada disso há nos autos, pelo que, torna-se evidente que o calçamento encontra-se demonstrado.

Importante destacar que a irregularidade foi apurada mediante confronto das vias fixas apresentadas pela Autuada e correspondentes lançamentos no livro Registro de Saídas com cópias das primeiras vias fornecidas pelos destinatários das mercadorias, conforme consta dos autos.

A multa aplicada é objetiva, vez que assim determina:

Art. 55 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso II, do artigo 53, serão os seguintes:

IX - por emitir documento fiscal consignando
valores diferentes nas respectivas vias - 40%
(quarenta por cento) do valor da diferença
apurada.

Este é exatamente o caso dos autos, pelo que correto está o trabalho fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Francisco Alves e Lúcia Maria Bizzotto Randazzo.

Sala das Sessões, 14/03/07.

Roberto Nogueira Lima Presidente/Revisor

Antônio César Ribeiro Relator

Acr/ml